LEI Nº. 8.132, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação da Taxa por Ações e Serviços de Saúde da Vigilância Sanitária".

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde da Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Sant'Ana do Livramento, conforme a Tabela de Incidências abaixo:

TABELA DE INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS	
Até 30m	1,0 URFM
Mais de 30m até 50m	1,5 URFM
Mais de 50m até 100m	2,0 URFM
Mais de 100m até 200m	2,5 URFM
Mais de 200m	3,0 URFM

Art. 2º. É contribuinte de Taxa por Ações e Serviços de Saúde da Vigilância Sanitária a pessoa física ou Jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços de saúde pública e/ou privada, que realize atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização das atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 3º. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados à Conta Bancária da Secretaria Municipal de Saúde, destinada exclusivamente à Vigilância Sanitária a fim de garantir a Manutenção e continuação do Serviço, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 4º. A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade de Referência Fiscal do Município de Sant'Ana do Livramento (URFM), Lei n.º 5190 de 08 de Fevereiro de 2007 e Lei 4.170 de 06/04/2001.

Art. 5º. A Tabela de Incidência de que trata o caput deste artigo, instituída na Instrução Normativa e na Portaria supracitadas, poderá sofrer alterações de acordo com suas atualizações, devendo, assim, ser obedecida àquela que estiver em Vigência.

Art. 6º. A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, Alvará de Saúde, ou quando atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária para fins de revalidação do Alvará sanitário, lançamento e cobrança de taxa.

§ 2º - As Unidades sujeitas à Fiscalização Sanitária compreenderão as informadas nas Tabelas de incidência da Portaria do Estado do Rio Grande do Sul n.º 192/2022 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)) e da Instrução Normativa - IN N.º 66, de 01º de Setembro de 2020.

§ 3º - As Tabelas de Incidência citadas no parágrafo anterior poderão sofrer alterações de acordo com suas atualizações, devendo, assim, ser obedecida àquela que estiver em Vigência para o Município.

Art. 7º. As Multas decorrentes dos Autos de Infração Sanitária lavrados pelo Fiscal Sanitário por infringência às Legislações e às Normas Sanitárias serão recolhidos ao Erário em Conta Bancária da Secretaria Municipal de Saúde, destinada exclusivamente à Vigilância Sanitária a fim de garantir a Manutenção e continuação do Serviço, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os débitos relativos às multas impostas não recolhidos ao Erário pelos devedores, após sua regular notificação, serão escritos em dívida ativa na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. Os atos administrativos de controle e vigilância Sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas a proteção e preservação da saúde.

Art. 9º. Aplicam-se à taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes da Legislação Tributária Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multa, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 11. - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada dos estabelecimentos que, por força da Portaria do Estado do Rio Grande do Sul n.º 192/2022 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)) e da Instrução Normativa - IN N.º 66, de 01 de Setembro de 2020, ficam sujeitos ao Licenciamento Sanitário (Alvará Sanitário).

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.550, de 13 de dezembro de 2002, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de agosto de 2023.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração